



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 0133/2024

Protocolo nº: 1039/2024 – **Data:** 20/05/2024



Ementa do Projeto: Dispõe sobre a doação de alimentos excedentes em estabelecimentos do ramo alimentício e da outras providências.

Autor: Jair Abreu

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 – REGRA REGIMENTAL

O Regimento Interno da Câmara em seu art. 88 e 165 estabelece normativos no que tange o reconhecimento de inconstitucionalidade de um projeto de lei em tramitação, vejamos:

Art. 88. O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que pode se limitar à preliminar de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 165. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, é de caráter opinativo; se dela emanar o mérito de Inconstitucionalidade deverá também, *in casu*, ser submetido ao Plenário para discussão e votação, cabendo à maioria simples dos seus membros definirem pela aprovação ou rejeição.

O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno (art. 137, § 1º), e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI), e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outros parlamentos brasileiros.

In casu, a doutrina reconhece que caracteriza-se como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, com natureza preventiva e interna.

2 – DA NATUREZA DO PROJETO DE LEI

O Projeto Lei nº 0133 de 20/05/2024 que *Dispõe sobre a doação de alimentos excedentes em estabelecimentos do ramo alimentício e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Em relação ao mérito, observa-se que a União promulgou a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que “Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano”, que traz as seguintes disposições:

“Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura , produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral. §2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades benfeitoras de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.”

“Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.”

“Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final."

"Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem."

Nesse passo, a despeito de a lei acima já autorizar a efetuar a doação de alimentos independentemente da instituição de um programa municipal; não se verifica a existência de óbice jurídico à criação de uma política pública que tenha como enfoque a matéria.

Entretanto, convém anotar que as demais disposições do projeto de lei, não revelam objetivos da política, mas providências que deverão ser observadas durante a sua execução, que por sua vez não prevê uma diretriz, mas o objetivo da política.

O presente projeto implica em violação de previsão constitucional. É inegável e imprescindível reconhecer a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, além da violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, o que caracteriza o vício formal orgânico da referida lei municipal.

Além disso, é de se notar que o autor não indicou a origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que se objetiva criar, o que se incompatibiliza com a Constituição do Estado de Minas Gerais, que estabelecem pressupostos de validade para as leis que dispõem sobre aumento de despesas que não estão previstas na Lei Orçamentária Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Ademais, destaca-se que se a proposta ocasionar criação de novas despesas, deve-se atender ao que está disciplinado no art. 15 e ss, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Todavia, vale salientar que não haverá óbice para a instituição de programa municipal com o fim de incentivar os estabelecimentos comerciais a doarem alimentos. Neste caso, contudo, o impulso inaugural deverá ser realizado pelo Chefe do Poder, em razão de a matéria se encontrar inserida no rol do que se convencionou denominar de “reserva da administração”.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta constitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 133/2024, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA contra tramitação deste projeto de lei, pelas razões acima expostas.** Dessa forma, sugere-se que a matéria seja proposta por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno **"Art."**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

192. Indicação é a proposição por meio da qual se sugere ao Prefeito ou a outra autoridade municipal a implementação de medidas de interesse público", especialmente para implementar o cumprimento da legislação federal nº 14.016 de 23 de junho de 2020.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rangel Martino de Oliveira Paiva".
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Devail Gomes Corrêa".
A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Celso Ricardo de Oliveira".

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

DEVAIL GOMES CORRÊA

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA - SUPLENTE¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 0133/2024

Protocolo nº: 1039/2024 – **Data:** 20/05/2024

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto - *Dispõe sobre a doação de alimentos excedentes em estabelecimentos do ramo alimentício e da outras providências.*

Autor: Jair Abreu

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, ainda que seja de cunho autorizativo, todavia, nesse caso, deve se destacar o parecer referente a Constitucionalidade e Legalidade do projeto, que por sua vez **é feito exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer da Comissão, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito².

Vale destacar que o parecer jurídico é ato resultante do exercício da função consultiva desta Diretoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.*"

O Parecer exarado pela Comissão, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

² "*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*" (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer da Comissão da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico

OAB/MG 99693

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Francisco Carvalho Correa", is placed next to the typed name.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA – DIRETORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

PARA – EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO – INDICAÇÃO – Projeto Lei nº 133/24

Excelentíssimo Prefeito,

Diante da aprovação do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal, apresento a V. Exa, INDICAÇÃO, com base no projeto de autoria da Vereadora Miriam Facchini, conforme documentos em anexo.

Sendo o que nos cumpre informar. Renovo a V. Exa., protestos de elevada estima e distinta consideração.

Francisco Carvalho Corrêa

Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Muriaé/MG